



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 213702 - SP (2025/0195708-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : PRO-SAÚDE ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO - SP155577
LIVIA HELENA GONELA - SP242821
VITOR LUCIO DE MATOS - SP325227
ANA CRISTINA FISCHER DELL'OSO - SP176590
AGRAVADO : A&J PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS VINCULADOS AO MESMO TRIBUNAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto por associação em recuperação judicial contra decisão que não conheceu do conflito de competência entre o Juízo de Direito da 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo e o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Cubatão, ambos vinculados ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
2. A parte agravante sustenta que o Superior Tribunal de Justiça possui competência para intervir em casos análogos, visando resguardar a autoridade do juízo universal da recuperação judicial, conforme os artigos 6º, II e III, da Lei n. 11.101/2005, com redação dada pela Lei n. 14.112/2020.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o Superior Tribunal de Justiça possui competência para dirimir conflito de competência entre juízos vinculados ao mesmo tribunal, especialmente em casos envolvendo recuperação judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Superior Tribunal de Justiça não possui competência para dirimir conflito de competência entre juízos vinculados ao mesmo tribunal, conforme disposto no art. 105, I, *d*, da Constituição Federal.

5. Precedentes jurisprudenciais reafirmam a impossibilidade de análise de conflitos de competência entre juízos vinculados ao mesmo tribunal, sendo a matéria de competência do próprio tribunal ao qual os juízos estão subordinados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. O Superior Tribunal de Justiça não possui competência para dirimir conflito de competência entre juízos vinculados ao mesmo tribunal, nos termos do art. 105, I, "d", da Constituição Federal."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, *d*; Lei n. 11.101/2005, art. 6º, II e III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no CC 194.933/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 16.05.2023; STJ, AgInt no CC 191.918/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 08.03.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/11/2025 a 12/11/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 13 de novembro de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 213702 - SP (2025/0195708-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : PRO-SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO - SP155577
LIVIA HELENA GONELA - SP242821
VITOR LUCIO DE MATOS - SP325227
ANA CRISTINA FISCHER DELL'OSO - SP176590
AGRAVADO : A&J PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL
CÍVEL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO
- SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE
COMPETÊNCIA. JUÍZOS VINCULADOS AO MESMO TRIBUNAL.
INCOMPETÊNCIA DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto por associação em recuperação judicial contra decisão que não conheceu do conflito de competência entre o Juízo de Direito da 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo e o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Cubatão, ambos vinculados ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

2. A parte agravante sustenta que o Superior Tribunal de Justiça possui competência para intervir em casos análogos, visando resguardar a autoridade do

juízo universal da recuperação judicial, conforme os artigos 6º, II e III, da Lei n. 11.101/2005, com redação dada pela Lei n. 14.112/2020.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o Superior Tribunal de Justiça possui competência para dirimir conflito de competência entre juízos vinculados ao mesmo tribunal, especialmente em casos envolvendo recuperação judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Superior Tribunal de Justiça não possui competência para dirimir conflito de competência entre juízos vinculados ao mesmo tribunal, conforme disposto no art. 105, I, *d*, da Constituição Federal.

5. Precedentes jurisprudenciais reafirmam a impossibilidade de análise de conflitos de competência entre juízos vinculados ao mesmo tribunal, sendo a matéria de competência do próprio tribunal ao qual os juízos estão subordinados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. O Superior Tribunal de Justiça não possui competência para dirimir conflito de competência entre juízos vinculados ao mesmo tribunal, nos termos do art. 105, I, "d", da Constituição Federal."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, *d*; Lei n. 11.101/2005, art. 6º, II e III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no CC 194.933/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 16.05.2023; STJ, AgInt no CC 191.918/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 08.03.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por PRÓ-SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) contra a decisão de fls. 114-117, que não conheceu do conflito de competência, revogando a liminar antes concedida.

A parte agravante alega que a decisão agravada incorre em contradição interna, pois, embora tenha afirmado que o Superior Tribunal de Justiça não possui competência para julgar conflitos entre juízos vinculados ao mesmo tribunal, em casos análogos, esta Corte reconheceu a possibilidade de intervenção para resguardar a autoridade do juízo universal da recuperação judicial.

Sustenta que o artigo 6º, II e III, da Lei n. 11.101/2005, com a redação conferida pela Lei n. 14.112/2020, estabelece a suspensão das execuções propostas em face do devedor, bem como a vedação de medidas constritivas sobre os bens do devedor relacionados à recuperação judicial. Afirma que a decisão recorrida afronta os princípios da isonomia e da segurança jurídica, além de comprometer a função uniformizadora do Superior Tribunal de Justiça na aplicação da Lei n. 11.101/2005.

Requer o provimento do agravo interno para reformar a decisão agravada, reconhecendo a competência do juízo universal da recuperação judicial para deliberar sobre o destino do bem arrestado.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 109-111, no qual opina pelo não conhecimento do conflito de competência, com remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por se tratar de juízos vinculados ao mesmo tribunal.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expostos pela parte agravante, o recurso não merece prosperar.

Tratam-se os autos de conflito positivo de competência com pedido de liminar suscitado por PRÓ-SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), envolvendo, de um lado, o JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO (SP) e, de outro, o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO (SP).

Conforme decidido no julgamento monocrático, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que não tem competência para julgar conflito de competência entre juízos vinculados ao mesmo tribunal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INOVAÇÃO RECURSAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAL COMUM E DE EXECUÇÕES FISCAIS. VINCULAÇÃO AO MESMO TRIBUNAL. ANÁLISE. INVIABILIDADE.

1. A discussão sobre se a competência para julgar execução proposta pela OAB seria da vara federal de execuções fiscais ou da vara federal comum escapa ao debate trazido a esta Corte Superior por meio da instauração de conflito de competência, constituindo matéria inovatória e, por isso, insuscetível de exame neste momento processual.

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça dirimir conflito de competência entre Juízos vinculados ao mesmo tribunal. Precedentes.

3. Agravo interno não conhecido. (AgInt no CC n. 194.933/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 16/5/2023, DJe de 19/5/2023.)

AGRAVO INTERNO. CONFLITO POSITIVO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. JUÍZOS VINCULADOS AO MESMO TRIBUNAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. REMESSA AO TJDF.

1. Nos termos do art. 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal, não compete ao STJ dirimir conflito de competência entre Juízos vinculados ao mesmo tribunal.

2. Baixa na distribuição e remessa do conflito positivo ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC n. 191.918/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 8/3/2023, DJe de 15/3/2023.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno com o encaminhamento dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

**Aglnt no CC 213.702 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0195708-7

Número de Origem:

00007352320188260157 10673931320238260100 7352320188260157

Sessão Virtual de 06/11/2025 a 12/11/2025

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : PRO-SAUDE ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL
E HOSPITALAR - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO - SP155577

LIVIA HELENA GONELA - SP242821

VITOR LUCIO DE MATOS - SP325227

ANA CRISTINA FISCHER DELL'OSO - SP176590

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP

INTERES. : A&J PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PRO-SAUDE ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL

E HOSPITALAR - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO - SP155577

LIVIA HELENA GONELA - SP242821

VITOR LUCIO DE MATOS - SP325227

ANA CRISTINA FISCHER DELL'OSO - SP176590

AGRAVADO : A&J PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/11/2025 a 12/11/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 12 de novembro de 2025